



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.106 - MS (2011/0264546-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (Recurso Especial 1274466/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.5.2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.106 - MS (2011/0264546-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Agravo regimental de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. impugnando decisão em que neguei seguimento ao seu recurso especial.

O banco discorda da aplicação da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.106 - MS (2011/0264546-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O banco não tem razão.

O agravo regimental repisa a tese sustentada no recurso especial, sem demonstrar ter sido equivocada a compreensão das questões postas em debate nos autos. Assim, mantenho a decisão agravada, cujo teor reproduzo:

Recurso especial interposto contra acórdão sintetizado nesta ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - AFASTADA - CUMULAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Não há falar em sentença extra petita, se a decisão proferida em liquidação de sentença, apenas cumpriu determinação estabelecida na ação de conhecimento, sobre a qual a parte interessada não se manifestou em momento oportuno.

Não se aplica à fase de liquidação de sentença, a regra inserida no artigo 33 do Código de Processo Civil, posto que já identificado, nesta fase, o vencedor e o vencido na demanda originária, incumbindo a este, portanto, o ônus sucumbencial e os honorários da perícia necessária para a liquidação do decisum.

O banco aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos arts. 19, § 2º, e 33 do CPC. Argumenta que a obrigação pelas despesas decorrentes da prova pericial (cuja realização foi determinada de ofício pelo Juízo da causa) deve ser imputada à exequente.

A conclusão fixada no acórdão recorrido guarda harmonia com a jurisprudência do STJ, que já decidiu que, em se tratando de fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento, como sucede no caso concreto, ou por artigos), é obrigação do devedor a antecipação dos honorários periciais. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

(1.1) "Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos".

(1.2) "Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial".

(1.3) "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

2. Aplicação da tese 1.3 ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014)

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0264546-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.291.106 / MS

Números Origem: 142045920118120000 18091006691 18091006691001 20110011722 20110011722000100

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSINA LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.